



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 180/2005.**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 21/02/2005.**

**PROCESSO Nº 1/002542/2000**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº1/200008803**

**RECORRENTES: FONCEPI FONTENELE CERAS DO PIAUÍ S/A e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

**RECORRIDOS: AMBOS.**

**CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO CÉZAR CAMINHA AGUIAR XIMENES.**

**EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS.** Auto de Infração PARCIALMENTE PROCEDENTE, tendo em vista a redução do crédito tributário com base em retroação de penalidade benéfica e o acatamento de dados relativos ao laudo pericial, mantendo a decisão parcialmente condenatória prolatada na Instância Singular, no entanto sob fundamentação diversa e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado alterado oralmente em sessão. Rejeitada a preliminar de nulidade suscitada pelo contribuinte. Recursos Voluntário e Oficial conhecidos e não providos. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS. A peça básica relata que a empresa deu saída de mercadoria sem a devida documentação fiscal no montante de R\$ 385.587,25 no exercício de 1998. Decisão amparada nos artigos 127, I, 169, I, 174, I, todos do Decreto nº 24.569/97, com penalidade inserta no artigo 123, inciso III, alínea "b" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

**RELATÓRIO:**

Relatam as peças constituintes do presente processo administrativo tributário que o contribuinte autuado é acusado de omissão de saídas de mercadorias num montante de R\$ 385.587,25, culminando com a lavratura do Auto de Infração em 03/08/2000.

O fiscal autuante indicou a penalidade prevista no artigo 878, III, "b" do Decreto nº 24.569/97.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração em julgamento: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2000.15526, de 19/06/2000, Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, Relatório de Entradas por Documento, Relatório de Saídas por Documento, Registros de Inventário em 31/12/1997 e em 31/12/1998, Relatórios de posição do inventário em 31/12/97 e 31/12/98, Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias e cópias do recibo de devolução de documentos fiscais e do AR.

A empresa autuada ingressa com peça impugnatória contestando a autuação conforme fls. 52 a 90 acostadas aos autos processuais.

No julgamento singular inicial, a nobre julgadora julga parcialmente procedente a ação fiscal, em virtude do laudo pericial solicitado pelo mesmo ter reduzido o montante para R\$ 385.386,00 e recorrendo de ofício ao Conselho de Recursos Tributários.

Insatisfeita com a decisão monocrática prolatada, o contribuinte ingressa com peça recursal, argumentando basicamente os seguintes pontos:

- a) a preliminar de nulidade em face de violação ao princípio da legalidade;
- b) a não satisfação com o resultado pericial
- c) seja julgado improcedente o AI..

A Consultoria Tributária através do Parecer nº 811/2004, datado de 16/11/2004, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado (fls. 148), sugere a confirmação da parcial procedência do feito fiscal exarada na 1ª Instância Administrativa

Em síntese, é o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR:**

A acusação fiscal em julgamento diz respeito à omissão de saídas de mercadorias sujeitas à tributação normal no decorrer do exercício de 1998.

Inicialmente a recorrente levanta a preliminar de nulidade em face da violação do princípio da legalidade.

Não ficou caracterizado nos autos o descumprimento ao *Princípio da Legalidade*, pois o administrador público, no presente caso, o *Agente Fiscal* realizou os procedimentos fiscais em total obediência à legislação pertinente à matéria sob comento. A acusação fiscal encontra-se descrita de forma clara e precisa, em cumprimento ao disposto nos incisos XI e XIV do artigo 33 do Decreto nº 25.468/99.

Portanto, rejeito a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente.



O cerne da questão *ex lege* conduz ao entendimento da ocorrência de omissão de saídas caracterizada pela venda de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal. O contribuinte autuado transgrediu a legislação do ICMS, descumprindo o que dispõe e disciplina o inciso I e *caput* do artigo 169 do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

*“Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1A, Anexos VII e VIII:*

*I – sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem; ”*

*...omissis...*

É importante observar que a nota fiscal representa um documento empregado para a comprovação de uma operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação. Trata-se, portanto, de um instrumento hábil capaz de estabelecer a regularização da mercadoria ou serviço, definindo-lhe origem e destinação.

O ilícito tributário encontra-se bastante caracterizado, pois comprovado ficou que o contribuinte realizou saídas de mercadorias desacompanhadas do competente documento fiscal

O feito fiscal em julgamento demonstrou a inobservância ao que dispõe o artigo 174, inciso I, do Decreto nº 24.569/97, transcrito a seguir *ipsis litteris*,

*“Art.174. A Nota Fiscal será emitida:*

*I – antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem; ”*

*...omissis...*

Tendo em vista a alteração da penalidade aplicada para a presente acusação fiscal, a multa fica alterada de 40% para 30%, reduzindo, portanto, o crédito tributário contido na exordial, em cumprimento ao disposto no artigo 106, inciso II, alínea “c” do CTN (Lei nº 5.172/1966), *in verbis*:

*“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*...omissis...*

*II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

*.....*

*c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.”*



A respeito do dispositivo ora transcrito, Láudio Camargo Fabretti em publicação intitulada *Código Tributário Nacional Comentado*, 3ª Edição, às fls. 137/138, assim se expressa:

“Essas disposições, na verdade, implicam a retroatividade da lei tributária mais benigna, no que se refere à definição das infrações e das respectivas penalidades. É o princípio de direito penal que a lei penal mais branda retroaja para beneficiar o réu. Esse princípio é um dos direitos fundamentais, garantidos pelo art. 5º, XL, da CF”

Ante o exposto, voto, depois de rejeitar a preliminar de nulidade, pelo conhecimento dos Recursos Voluntário e Oficial, negando-lhes provimento, no sentido de confirmar a decisão parcialmente condenatória prolatada na Instância Monocrática, entretanto, com fundamento diverso, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito fiscal, tendo em vista o laudo pericial e a retroação de penalidade benéfica que reduziram o crédito tributário apontado na inicial e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado alterado oralmente em sessão.

É o meu voto.

NOVO DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: conforme demonstrativo do julgamento monocrático.

BASE DE CÁLCULO: R\$ 385.386,00.

ICMS: R\$ 65.515,62 (17%).

MULTA: R\$ 115.615,80. (30%).

TOTAL: R\$ 181.131,42.



**DECISÃO:**

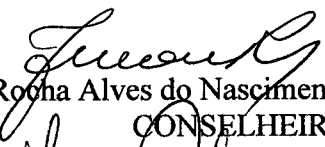
Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que são RECORRENTES a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e a FONCEPI FONTENELE CERAS DO PIAUÍ S/A e RECORRIDOS, AMBOS,

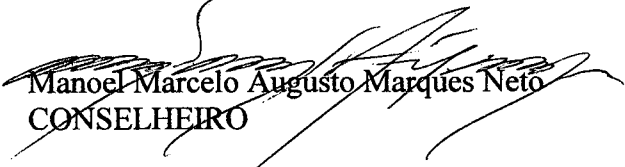
**RESOLVEM**, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade suscitada, conhecer os Recursos Voluntário e Oficial, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada na Instância Singular, com fundamento diverso, tendo em vista o laudo pericial e a aplicação de penalidade benéfica, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado alterado oralmente em sessão.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 03 de 03 de 2005.


  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Frederico Hozanan de Castro  
CONSELHEIRO

  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
CONSELHEIRA

  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

  
Helena Lúcia Bandeira Fárias.  
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

PRESENTE:

  
Matheus Aiana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO